

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 78/2023

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

ASSUNTO: ANÁLISE DO 1º TERMO ADITIVO (PRAZO).

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá solicita a esta Coordenadoria Jurídica análise e parecer do 1º Termo Aditivo ao **Contrato nº 2023/2376**, com vistas à prorrogação da vigência, cujo contrato têm como objeto a aquisição de água minera, gelo em escama e recarga de gás, oriundo do processo licitatório – Pregão n.º 029/2023.

Foi acostada ao presente pedido a manifestação do fiscal cf. se vê em fls. 01, informando do encerramento da vigência e esclarecendo sobre a imprescindibilidade em permanecer vigente o contrato. Ademais, consta manifestação da Secretaria Municipal de Administração, fundamentando o pedido para o aditivo de prorrogação de prazo de vigência contratual por ser essencial à continuidade dos serviços ora prestados pela empresa, requerendo que seja dado continuidade as necessidades da administração pública, com base na supremacia do interesse público.

Consta ainda, ofício da contratada manifestando interesse na continuidade na prestação dos serviços objeto dos contratos, bem como as certidões ficais. Os autos foram recebidos nesta Procuradoria, estando autuados e numerados em fls. 01 a 43.

É o sucinto relatório.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

É válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame, "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos."

Há de se ressaltar que toda verificação desta Procuradoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui esta Procuradoria o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Por fim, de acordo com recomendações da Controladoria Geral da União, a emissão do presente parecer não demonstra endosso no mérito administrativo, sendo esta competência da área técnica competente da Administração:

Boa Prática Consultiva – BPC nº 07: Enunciado O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto".



ANÁLISE IURÍDICA

Este termo aditivo tem por finalidade a **prorrogação do prazo de vigência do contrato** já mencionado, com fundamento no art. 57, II e §2º da Lei nº 8.666/93, permanecendo inalteradas as demais disposições contratuais.

Integram o presente Termo Aditivo:

- *a)* Demonstração do contratante em aditar o contrato;
- b) Manifestação da contratada sobre a viabilidade de prosseguimento;
- c) Cópia do contrato;
- d) Manifestação da Contabilidade (existência de crédito orçamentário);
- e) Manifestação do(a) fiscal do contrato;
- f) Autorização;
- g) Termo de autuação;
- *h)* Justificativa da Comissão Permanente de Licitação, despacho de encaminhamento a esta Procuradoria, dentre outros;

A prorrogação deve ser feita por prazo estritamente necessário para que o interesse público não seja prejudicado com paralisação, devendo sempre ser motivada e fundamentada. A minuta de aditivo contratual está em conformidade – *a priori*, com o que preceitua o disposto no art. 57, inciso II e no parágrafo 2º da Lei de Licitações e Contratos, conforme se vê:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto relativos: II – A prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

Ainda, o Ilustre Secretário Municipal de Administração, em fl. 05 - Ofício n.º 524/2023, ratifica a necessidade e declara anuência os termos apontados pelo fiscal, ressaltando solicitar também o prosseguimento visando a prorrogação.

Neste cenário, e não invadindo o campo discricionário da futura decisão da autoridade superior, e nem nas manifestações proferidas por todo o quadro

técnico da gestão municipal aqui envolvido, e tão somente em analise estrita e vinculada à viabilidade jurídica ou não, do caso em questão, esta Procuradoria não identifica objeções ao prosseguimento, com a formalização de aditivo contratual visando a prorrogação de prazo, pois a demanda está revestida de justificativas e de documentos requisitados em lei.

CONCLUSÃO

Ex positis, obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, esta Coordenadoria Jurídica conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento, desde que sejam respeitadas as normais legais e as recomendações acima, a fim de que sejam cumpridas às demais formalidades legais, especialmente as relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

Recomenda-se que os autos sejam enviados para análise e parecer da Controladoria geral deste município, a fim de que seja analisado se a decisão da autoridade responsável, bem com os demais atos foram revestidos de legalidade, visto que o Controle Interno exerce, na forma da lei, o controle dos atos e dos procedimentos administrativos, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública, a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos.

Estes são os termos a qual submetemos a deliberação superior.

São Miguel do Guamá, 21 de dezembro de 2023.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica OAB/PA n.º 20.908